



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
REI - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS



NOTA TÉCNICA Nº 2/2021 - REI-DRGP (11.02.37.12.01)

Nº do Protocolo: 23147.004890/2021-90

Vitória-ES, 20 de agosto de 2021.

Assunto: Deflagração de greve geral, por prazo determinado (paralisação), no 18 de agosto de 2021, e greve sanitária, por prazo indeterminado a partir do dia 16 de agosto de 2021.

1. O instituto da greve é um direito constitucional previsto no art. 9 combinado com o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

(...)

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

2. A lei 7.783/1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, veio como instrumento de regulamentação deste direito.

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

3. Entende-se que o direito de greve é um direito constitucional tanto para os servidores da iniciativa privada quanto para os servidores públicos, contudo vislumbra-se que o direito de greve dos servidores públicos civis da iniciativa pública está previsto em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão da omissão legislativa, o STF, nos autos dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, determinou a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a lei reguladora.

4. Recentemente, no âmbito do Ifes, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe), deflagrou de greve geral, por prazo determinado (paralisação), no 18 de agosto de 2021, e greve sanitária, por prazo indeterminado a partir do dia 16 de agosto de 2021, de acordo com o Ofício nº 58/2021.

5. Destaca-se que o referido sindicato denominou greve sanitária com o fundamento da busca pela segurança ambiental para desempenho das atividades laborais, sem que isso represente riscos graves e iminentes à saúde do servidor, de familiares ou terceiros, ante a pandemia da COVID-19.

6. Ademais, a entidade sindical informa que diferentemente da greve comum, na greve sanitária, os servidores não paralisam coletivamente as suas atividades, apenas a exercem de forma remota.

7. Cumpre ressaltar que a instituição vem regulamentando o retorno gradual e seguro aos servidores públicos do Ifes mediante normativas internas, Portaria nº 18/2021, alterada pela Portaria nº 1149, de 16.07.2021 e Resolução do Conselho Superior nº 36/2021, sendo que o retorno gradual deve observar as determinações das autoridades sanitárias nacionais e locais e os protocolos de segurança desenvolvidos

pelo Ifes. Sendo assim, as normativas internas estão de pleno acordo com as normativas do órgão central Sipec, que são Instrução Normativa nº 109/2020, alterada pela Instrução Normativa nº 37/2021, o qual estabelece que a presença de servidores e empregados públicos em cada ambiente de trabalho não deverá ultrapassar trinta por cento do limite máximo de sua capacidade física, ficando o restante dos servidores em t r a b a l h o r e m o t o .

8. Após breve relato e diante da situação específica e atípica da deflagração de greve sanitária, esta Instituição vem respeitosamente realizar as seguintes considerações:

a) Observa-se que a utilização do termo greve sanitária não afasta a natureza jurídica da greve, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

b) Cabe à entidade sindical comprovar que o Ifes não está cumprindo com as condições sanitárias de biossegurança para o retorno ao trabalho, a fim de ter a greve declarada como legítima, haja vista que a Instituição possui atos normativos orientando o retorno gradual e seguro para seus servidores.

c) No retorno gradual e seguro dos servidores do Ifes, informa-se que há realização da jornada de trabalho na modalidade presencial, bem como a realização da jornada de trabalho na modalidade remota, assegurando o retorno de forma segura e escalonada, conforme preceitua os atos normativos internos e externos.

9. Desta forma, com a finalidade de permitir aos servidores e gestores a correta e adequada identificação da situação do servidor que aderir ao movimento paredista, é necessária a criação de uma ocorrência específica no sistema de ponto eletrônico do Sigrh, intitulada "Ocorrência Especial-Movimento Paredista 2021", tendo em vista a natureza jurídica de tal movimento.

(Assinado digitalmente em 20/08/2021 14:57)

LUCIANO DE OLIVEIRA TOLEDO

PRO-REITOR(A) - TITULAR

REL-PRODI (11.02.37.12)

Matrícula: 1545289

(Assinado digitalmente em 20/08/2021 15:09)

MARCELA FREITAS SCOTA ROVETTA

DIRETOR - SUBSTITUTO

REL-DRGP (11.02.37.12.01)

Matrícula: 2315656

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifes.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2**, ano: **2021**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **20/08/2021** e o código de verificação: **124655eff9**